

ATA DA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA
SESSÃO ORDINÁRIA DO SEGUNDO
PERÍODO ANO DE 2023 DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ.

Aos três dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Itaguaí, à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro, reuniram-se os Senhores Vereadores para a 51ª Sessão Ordinária do Segundo Período do ano de 2023 da Câmara Municipal de Itaguaí. Procedida a verificação de presença, estiveram presentes os seguintes Vereadores: Gilberto Chediak Leitão Torres – Presidente; Vinícius Alves de Moura Brito – Vice-Presidente; Julio Cezar José de Andrade Filho – 2º Vice-Presidente; José Domingos do Rozário – 3º Vice-Presidente; Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro – 1º Secretário; Alexandro Valença de Paula – 2º Secretário, Haroldo Rodrigues Jesus Neto, Rachel Secundo da Silva, Fabiano José Nunes e Alecsandro Alves de Azevedo, deixando de comparecer o vereador Jocimar Pereira do Nascimento, ausência justificada. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão, convidando o grupo de pastores a realizar a Leitura Bíblica. O Sr. Presidente convidou então o 2º Secretário a proceder a leitura das Atas anteriores, cito a Ata da 50ª Sessão Ordinária do Segundo Período de 2023 e Ata da 13ª Sessão Extraordinária de 2023. Terminada a leitura, o Sr. Presidente colocou as Atas em discussão e votação, sendo aprovadas por unanimidade. O Sr. Presidente passou então a palavra ao 1º Secretário para a realização da Leitura das **Matérias do Expediente: Projeto de Lei n 85 de 2023: Ementa:** Inclui no calendário de eventos do município, a Festa da Banana, a ser comemorada anualmente no dia 07 do mês de setembro e dá outras providências. Autor: Gil Torres. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer. Em 04/10/2023. (a) Gilberto Chediak Leitão Torres – Presidente. O Sr. Presidente declarou-se impedido de conduzir a Sessão durante o procedimento que seguiria e pediu que o Sr. Vice Presidente assumisse a Presidência. O Sr. Presidente em Exercício passou a palavra ao 1º Secretário: **Denúncia em face ao Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí:** EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ - RJ. Christiane Gerardo Neves, brasileira, solteira, servidora pública federal, portadora da identidade de nº *** e inscrita no CPF sob o nº ***, com título de eleitor nº ***, residente e domiciliada na ***, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, oferecer esta denúncia, em face do Vereador GILBERTO CHEDIAC LEITÃO TORRES, Presidente da Câmara Municipal

de Itaguaí, pelos fatos e motivos expostos a seguir. I. DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO; Trata-se de denuncia em face do Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, Sr. Gilberto Chediak Leitão Torres, com base no Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município de Itaguaí e Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí, in verbis: DL 201/67 Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando: I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; II - Fixar residência fora do Município; III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. LOM - Lei Orgânica do Município de Itaguaí Art. 60. Perderá o mandato o Vereador: I- que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III- que utilizar-se do mandato para prática de ato de corrupção de improbidade administrativa; §1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. §2º Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político com representação na Câmara, assegurada ampla defesa. Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí: Art. 12. Perderá o mandato o Vereador: II- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes; III- que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; §1º Considerar-se-á também incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais. §2º Nos casos dos incisos I, II, e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto de 2 / 3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa Diretora, ou Partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa na forma do inciso IV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. Conforme será demonstrado em tópico próprio, são cabíveis ao caso em comento os dispositivos supramencionados, restando, para tanto, a demonstração do cabimento da presente denúncia. Quanto ao rito processual, cumpre esclarecer que deverá seguir o mesmo rito imputado ao Prefeito, conforme disposição trazida pelo art. 7º, §1º do Decreto-Lei nº 201/67 e Lei Orgânica, ambos do Município de Itaguaí, leia-se: DL 201/67 Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato Vereador, quando: "§1º O processo de cassação de mandato de Vereador 6, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei." LOM "§4º O processo de cassação de Vereador é no que couber o estabelecido nos artigos 104, 105 e 106 desta Lei Orgânica." Ante o exposto, a denúncia, uma vez juridicamente fundamentada, juntamente com as provas que a tornam

verossímil, levam it clarividente necessidade de instauração de Comissão Especial Processante, para que seja possível realizar a apuração dos atos ilícitos praticados, tendo como resultados a rejeição ou o acolhimento da denúncia e a consequente cassação do Senhor Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres.

II. DOS FATOS A Representação é em face do atual Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, Sr. Gilberto Chediac Leitão Torres, em razão dos abusos de suas prerrogativas como representante legal e dirigente do Poder Legislativo Municipal. O cerne da denúncia gira em torno de suas condutas que parecem desconsiderar o juramento feito por todos os vereadores eleitos, os princípios basilares da Administração Pública, a Constituição Federal, Município de Itaguaí, leia-se: as leis e o trabalho pelo progresso do município, em total descumprimento ao que determina o art. 3º, §4º, do Regimento Interno: "Prometo Cumprir a Constituição da República, A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, A Lei Orgânica do Município de Itaguaí e o Regimento Interno; Observar as Leis, Desempenhar com Honra e Lealdade ao mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e pelo bem-estar do Povo Itaguaense". Para melhor esclarecer as condutas realizadas pelo Presidente da Câmara Municipal, deve-se destacar o contrato nº 005/2023 firmado entre a Câmara Municipal de Itaguaí e a Empresa Câmara 2 Filmes LTDA, por meio de Adesão a Ata nº 010/2022 da Câmara Municipal de Angra dos Reis. A decisão surpreendeu os vereadores de Itaguaí, uma vez que a Câmara já tinha a capacidade de transmitir as sessões pelo canal "TV Câmara" no Youtube desde 2020, facilmente comprovado ao consultar a referida página: (imagem da página da Tv Câmara no youtube); Não foram apresentados aos vereadores, especialmente aos membros da Mesa Diretora, estudos preliminares ou projetos para a implantação da TV Câmara, nem as planilhas de custos. está claro o descontentamento e indignação dos senhores Vereadores na 36a sessão ordinária 1, conforme sessão extraída no sitio oficial da Câmara 2. Importante ressaltar que a decisão de aderir A. Ata é contrária ao Regimento Interno da Câmara de Itaguaí. De acordo com o art. 25, § 2º, inciso II, alínea "f, é a Mesa Diretora a responsável por tomar decisões no setor administrativo. e flagrante a ausência de transparência junto aos membros da Mesa Diretora: Art. 25. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria de seus membros. §2º Compete ainda a Mesa Diretora: II- no setor Administrativo: f) autorizar despesas para as quais a Lei não exija Concorrência Pública; Ademais, a "TV Câmara" parece ter se transformado em uma plataforma de autopromoção do presidente, tendo em vista que a TV destaca apenas suas realizações em detrimento dos outros parlamentares. Esses atos violam o que chamamos de Princípio da Impessoalidade. O Princípio da Impessoalidade, disposto no art. 37, caput, da CRFB/88, é um dos pilares fundamentais da Administração Pública e estabelece que a administração deve agir de maneira imparcial, neutra e objetiva. E nesse segmento, um dos pontos trazidos por

esse princípio é em relação à proibição de promoção pessoal. O referido princípio proíbe que agentes públicos usem recursos públicos para sua promoção pessoal. Isso significa dizer que a publicidade oficial, por exemplo, não deve destacar a imagem ou as realizações de um servidor público ou parlamentar em detrimento de outros. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. Demais disso, tem-se um dano ao patrimônio público incalculável. Explico. A contratação externa da Empresa Câmara 2 Filmes LTDA levanta questões sobre a viabilidade econômica e o uso de equipamentos obsoletos ou descartados, prejudicando o patrimônio público. Isso porque, considerando que a TV Câmara já era um serviço interno, que contava com uma gama de profissionais e maquinário da própria CMI empenhados na função, questiona-se onde estão os estudos que demonstram a viabilidade da contratação. Com esses questionamentos, torna-se óbvia a ausência de respaldo técnico para a contratação que justifique a adoção de uma contratação externa em detrimento do serviço oferecido internamente pela própria CMI. Diante dos fatos expostos, a denúncia solicita a instauração de uma Comissão Processante para investigar os eventos e tomar medidas apropriadas, a fim de garantir o cumprimento da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional e dos princípios da Administração Pública. III. DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA PRESENTE DENÚNCIA E DO REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE EM FACE DO DENUNCIADO; IV. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE - PROIBIÇÃO DA PROMOÇÃO PESSOAL; Como é sabido, os Princípios Constitucionais que alicerçam a Administração Pública são os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, expressos no Art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. O eminente Mestre José dos Santos Carvalho Filho em sua obra "Manual de Direito Administrativo" (2019, 33ª Edição, págs. 96 e 97), oferece uma definição precisa do conceito do Princípio da Legalidade: "O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita. "O Professor Alexandre Mazza, em sua obra "Manual de Direito Administrativo" (2019, 9ª Edição, pág. 166), descreve essencialmente o Princípio da Legalidade da seguinte forma: "O princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve

obrigatoriamente respeitar a vontade da lei." E ele acrescenta: "O princípio da legalidade é o mais importante princípio específico do Direito Administrativo (Manual de Direito Administrativo, 2019, 9ª Edição, pág. 167). Portanto, pode-se concluir que a atuação dos agentes públicos deve estar rigidamente vinculada ao que a lei estabelece. No que se refere ao caso em análise, o Presidente da Câmara contratou a Empresa Câmara 2 Vídeo Filmes Ltda, no valor de R\$ 1.660.117,56, por dispensa de licitação, para a transmissão de áudio e vídeo e a implementação de um sistema de gerenciamento e exibição de TV, sem consultar a Mesa Diretora, o que viola o art. 25, § 2º, inciso II, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí. De acordo com esse dispositivo, a Mesa Diretora é a responsável por autorizar despesas que não requerem licitação no setor administrativo - fato que não ocorreu. Assim, ao não cumprir o que está previsto na legislação da Câmara, o denunciado violou claramente o Princípio da Legalidade, conforme estabelecido no art. 37 da Carta Magna. Além disso, é imperativo que a Administração Pública atue de forma imparcial, sem discriminar para favorecer ou prejudicar qualquer administrado. Isso significa que ela deve adotar uma conduta e um tratamento igualitário, conhecido como princípio da isonomia, em relação aos administrados, sempre buscando o interesse coletivo. Celso Antônio Bandeira de Mello expressa de forma precisa esse princípio: "Nele - Princípio da Impessoalidade - se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. Assim, a atividade da Administração Pública, desempenhada por seus agentes, deve estar orientada para servir ao interesse da coletividade. Nesse caso, o Princípio da Impessoalidade desempenha um papel fundamental nessa busca pelo interesse público. Essa definição está em conformidade com o que o Professor José dos Santos Carvalho Filho argumenta em sua obra (Manual de Direito Administrativo, 2019, 33ª Edição, páginas 96 e 97): "A referência a esse princípio no texto constitucional, no que toca ao termo impessoalidade, constituiu uma surpresa para os estudiosos, que não o empregavam em seus trabalhos. Impessoal é "o que não pertence a uma pessoa em especial", ou seja, aquilo que não pode ser voltado especialmente a determinadas pessoas. O princípio objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação

do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória”. Portanto, o Princípio da Impessoalidade proíbe a promoção pessoal, pois as ações da Administração não devem ser pessoais dos agentes, mas sim destinadas a beneficiar a coletividade. Vale a pena destacar o trecho da obra do Professor Rafael Oliveira (Curso de Direito Administrativo - 2023, 1ª Edição, página 36) que enfatiza a proibição da promoção pessoal: "Proibição de promoção pessoal: as realizações públicas não são feitas pessoais dos seus respectivos agentes, mas, sim, da respectiva entidade administrativa, razão pela qual a publicidade dos atos do Poder Público deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social." No que diz respeito à proibição da promoção pessoal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é unânime: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PROMOÇÃO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. 1. Nos moldes do que dispõe o art. 37, § 10, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem ao proveito individual do administrador. 2. Diante das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, não há como se afastar a prática de improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/1992, porquanto demonstrado o dolo, no mínimo genérico, de fazer uso de propaganda institucional para o fim de obter proveito pessoal. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Agente no Ares: 820235 MA 2015/0284527-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 26/06/2018, /, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: /De 02/08/2018) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL, CUSTEADA COM RECURSOS PÚBLICOS. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE INSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO A NOMES, SIMBOLOS E IMAGENS DOS RÉUS. ART. 11, CAPUT, DA LEI 8.429/92. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 489, II, § 10, IV, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO, NA HIPÓTESE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E

PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. REEXAME DE MATÉRIA FATICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIFICAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA CIVIL FIXADA COM BASE EM CRITÉRIO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO, PARA CONHECER, EM PARTE, DO RECURSO ESPECIAL, E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. I. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015 II. Na origem, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso ajuizou Ação Civil Pública, postulando a condenação do ora agravante, ex-Prefeito de Sorriso/MT, e do ex-Vice-Prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado em indevida promoção pessoal, custeada com recursos públicos, em propaganda supostamente institucional, vinculada a nomes, símbolos e imagens dos réus. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 11 da Lei 8.429/92, para o fim de condenar os réus ao ressarcimento dos danos causados ao Erário, à proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos, e ao pagamento de multa civil, fixada em duas vezes o valor do dano. Interposta Apelação, foi ela parcialmente provida, pelo Tribunal de origem, apenas para reduzir o montante da multa civil a uma vez o valor do dano, ensejando a interposição do presente Recurso Especial, pelo ex-Prefeito. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, II, § 1º, IV, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo suficiente, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação (EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008). Inocorrência de violação ao art. 489, II, § 10, e IV, do CPC/2015. V. E firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico" (STJ, RESp 951.389/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/05/2011). Nesse sentido: STJ, AgInt no

AREsp 1.209.815/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2018; AgInt no AREsp 1.342.737/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/05/2019. VI. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu pela configuração de ato improbo, previsto no art. 11, caput, da Lei 8.429/92, ao fundamento de que "está devidamente demonstrado, que as condutas dos Apelantes ensejaram a autopromoção pessoal, pois, quando assumiram a gestão, no ano de 2005, como Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, criaram uma logomarca, na qual constam os dizeres 'Construindo uma Nova História', acompanhado do símbolo de uma mão verde e um círculo amarelo acima dela (...) diante das fartas provas existentes nos autos, dúvida não há de que os meios empregados pelos Apelantes eram mesmo com a finalidade de afirmar as suas imagens públicas, ao se utilizar de adesivação dos veículos públicos, quadras, escolas, creches e postos de saúde com logomarca própria da administração dos Recorrentes (fls. 202-212 e 219-239); mudança do uniforme escolar da rede municipal para adequá-lo à logomarca própria da administração, em detrimento do brasão oficial do Município de Sorriso (fls. 213e 638-639); compra de pastas e bolsas com logomarca própria para a Secretaria de Educação (fls. 214- 217); confecção de carnê do IPTU com logomarca e slogan próprios e várias inserções de autopromoção 'E tempo de comemorar em apenas 36 meses, mais de 138 obras realizadas'; 'Administração séria e competente'; 'Muito trabalho todos os dias: tem sido assim desde 10 de janeiro de 2005' (fls. 644-648); confecção de placas indicativas de obras públicas personalizadas com slogan, logomarca próprios e nomes ostensivos do Prefeito e Vice prefeito em exercício A. época (fls. 323-325, 525- 526 e 530-532); panfletos de felicitações de Natal e Ano Novo com logomarca e slogan próprios, bem como nome e assinatura dos mesmos (fls. 495). Nota-se, portanto, que a publicidade governamental se desviou dos limites teleológicos e formais, impostos pela Constituição da República, tendo havido, na realidade, o uso da máquina administrativa para promoção pessoal dos Apelantes (...) está devidamente comprovado que os Apelantes violaram os princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, 'caput' Lei, nº 8.429/92) e da Administração Pública, descritos no art. 37, caput, da CF/88, o que ensejou a procedência da ação por cometimento de atos que configuram improbidade e, em virtude disso, lhes são aplicáveis as penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92 (...) o descumprimento da norma constitucional pela Gestão anterior não elide os ora Recorrentes dos atos ímprobos por si praticados (...) a utilização indevida da logomarca (mãozinha verde com círculo amarelo) e do slogan continuou nos idos de 2006/2907, não obstante a advertência do parquet quanto 6.. violação ao princípio da publicidade, bem como dos nomes do Prefeito e vice-prefeito, conforme verificou-se de placas municipais (p. 323/325), não obstante a Lei Municipal n. 1.515/2006 (...) houve delimitação

especifica de em quais matérias jornalísticas foi constatado o desvio de finalidade com o ato publicitário, retirando-lhe o caráter institucional, o que deve ser repreendido pelo Administrador Público, e não incentivado". VII. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no tocante 6. configuração do ato ímprobo, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.678.066/ RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 666.459/ SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016. VIII. No caso, a existência de danos ao Erário foi expressamente reconhecida, tendo o Tribunal de origem concluído que, "diante da demonstração da efetiva utilização pelos Apelantes, do dinheiro público para veiculado de publicidade e propaganda que lhes acarretaram proveito pessoal e ilegal, enriquecendo ilicitamente, tendo em vista que deixaram de pagar, às próprias expensas, a autopromoção, correta é a sua condenação ao ressarcimento do valor dispendido e às penas da lei de improbidade administrativa" e que "houve delimitação específica de em quais matérias jornalísticas foi constatado o desvio de finalidade com o ato publicitário". Apenas a quantificação de tais danos foi postergada para a fase de liquidação de sentença, na qual deverão ser observados os critérios definidos na sentença. Nesse contexto, não há falar em ausência de comprovação de danos ao Erário ou de ofensa aos arts. 373, I, 491 e 509 do CPC/2015. Quanto A. possibilidade de quantificação do dano causado ao Erário em liquidação de sentença: STJ, REsp 335.049/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJU de 01/02/2006; REsp 1.520.984/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/10/2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.750.581/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/05/2019. IX. Quanto à alegada ofensa ao art. 12 da Lei 8.429/92, o Tribunal de origem, após reconhecer que restou comprovado que "os Apelantes violaram os princípios da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade Administrativa (artigo 11, icapuf Lei, nº 8.429/92) e da Administração Pública, descritos no art. 37, caput, da CF/88, o que ensejou a procedência da ação por cometimento de atos que configuram improbidade e, em virtude disso, lhes são aplicáveis às penas previstas no art. 12, III, da Lei nº 8.429/92", manteve as sanções de ressarcimento ao Erário e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios, pelo prazo de três anos, estabelecidas na sentença, e deu parcial provimento ao apelos dos réus, para fixar a multa civil "em apenas uma vez o valor do dano apontado". X. Assim, no caso, a multa civil foi fixada com base em parâmetro diverso daquele estabelecido, no art. 12, III, da Lei 8.429/92, para o caso de improbidade administrativa presente no art. 11 da referida Lei 8.429/92. Nesse contexto, levando em conta

os critérios utilizados pelo Tribunal de origem para o parcial provimento da Apelação do ora recorrente e a base de cálculo estabelecida lei, a multa civil deve ser fixada em valor equivalente ao de cinco vezes a remuneração por ele percebida, à época dos fatos, devidamente atualizado. XI. Em relação à proporcionalidade das demais sanções impostas ao agravante - notadamente no que se refere à proibição de contratar com o Poder Público -, levando em consideração os termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014). Com efeito, "a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as medidas impostas (AgRg no AREsp 112.873/PR, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/02/2016, e AgInt no REsp 1.576.604/RN, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/04/2016)' (STJ, AgInt no AREsp 1.111.038/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018), o que não ocorre, in casu" (STJ, AgInt no AREsp 1.347.929/ RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2020). XII. Agravado conhecido, para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, apenas para, nos termos do art. 12, III, da Lei 8.429/92, fixar o valor da multa civil em montante equivalente ao de cinco vezes a remuneração percebida pelo recorrente, A. época dos fatos, devidamente atualizado, nos termos da fundamentação. (STJ - AREsp: 1798032 MT 2020/0316018-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 10/08/2021, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 16/08/2021) No contexto específico do caso, a ação do denunciado se enquadra perfeitamente no que foi alegado: contratou uma empresa para transmitir programas de televisão com o objetivo de promover a si mesmo, tornando evidente que a TV Câmara assumiu uma conotação fortemente pessoalizada, sendo até mesmo apelidada como "TV GIL TORRES". Em outras palavras, essa conduta caracteriza uma promoção pessoal clara do denunciado, contrariando as disposições art. 37 da Constituição Federal de 1988. Esse dispositivo estabelece que a publicidade das ações, programas, projetos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deve ter um caráter educativo, informativo ou de orientação social, não devendo incluir nomes, símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Consequentemente, o denunciado violou claramente o princípio da

impessoalidade, conforme estabelecido no art. 37, da CRFB/88. Além da violação dos princípios da legalidade e impessoalidade, é inquestionável a transgressão ao princípio da moralidade. Isso se deve ao fato de que o município de Itaguaí se tornou manchete em redes de televisão de alcance nacional devido ao uso indevido de recursos públicos, sem a devida observância dos procedimentos licitatórios necessários, como evidenciado no vídeo disponível no link a seguir: <https://www.youtube.com/watch?v=ofeHgJMweB4&t=14s> Além disso, é importante notar que não havia justificativa para a contratação, dado que a Câmara Municipal de Itaguaí contava com profissionais de comunicação com experiência em televisão, rádio, jornal e internet em seu quadro de servidores. Ademais, havia disponível um sistema de transmissão gratuito, fornecido por meio de uma parceria com o Senado Federal. Portanto, a contratação em questão claramente não se justificava, sendo realizada apenas para atender aos interesses pessoais. Nesse contexto, é fundamental ressaltar a interpretação do Professor José dos Santos Carvalho Filho, que, mais uma vez, oferece uma definição precisa do Princípio da Moralidade. Conforme suas palavras: “O Princípio da Moralidade exige que o administrador público não apenas observe os requisitos de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinga claramente o que é honesto do que é desonesto. Esse padrão de conduta deve ser aplicado não apenas nas relações entre a Administração Pública e os cidadãos em geral, mas também nas relações internas, ou seja, nas interações entre a Administração e seus próprios agentes.” Demais disso, o Princípio da Moralidade está intrinsecamente relacionado à noção de um administrador competente, que não apenas compreende a lei, mas também os princípios éticos que regem sua função pública. Diante dos sérios fatos, devidamente documentados, chegamos à conclusão de que houve violação dos princípios da administração pública, a saber: legalidade, impessoalidade e moralidade, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. Essa conduta irregular acarreta consequências graves para o denunciado, como será demonstrado a seguir.

III.II. DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO AO ART. 11, INCISO XII, DA LEI FEDERAL Nº 8429/92 A Improbidade Administrativa possui legislação própria e é necessário debruçar sobre o tema, conceituar os atos e então aplicá-lo ao caso concreto para chegar à seguinte conclusão: se há ou não há ato de improbidade administrativa. Conforme estipulado pelo art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: Perceba: foi necessário frisar o trecho "caracterizada por uma das seguintes condutas", porque para ser considerado ato de improbidade administrativa, além de violar

os princípios da administração pública, o rol é taxativo. Portanto, deve demonstrar que o agente praticou um dos incisos do Art. 11, da Lei Federal n 8.429/1992. Nesse contexto, é relevante ressaltar o inciso XII do art. 11, que estabelece: XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 10 do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. Aplicando o dispositivo supramencionado ao caso concreto, parece-me ser claramente o ato praticado pelo denunciado: contratou empresa por dispensa de licitação sem autorização da despesa pela Mesa Diretora (conforme art. 25, § 2º, inciso II, alínea "j", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí) e utilizou o veículo de comunicação para promover sua própria imagem, conforme foi demonstrado anteriormente através das propagandas exageradas. No que tange à caracterização de ato de improbidade administrativa, o § 1º, do art. 11, da Lei de Improbidade Administrativa prevê o seguinte: § 10 Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. Sobre o tema, veja o cenário: ao observar o sítio da Câmara Municipal de Itaguaí, fica óbvio que a utilização da máquina pública está sendo utilizada para promoção pessoal do Presidente da CMI que, assumidamente, já está em campanha para o pleito municipal do ano vindouro. É fato notório na cidade de Itaguaí. O direito a se candidatar é universal àqueles que detenham capacidade eleitoral passiva. Entretanto, a utilização do cargo público para promoção pessoal é vedada, configurando-se ilícito de improbidade administrativa, como dito acima. Diante disso, com base nas informações e evidências apresentadas ao longo desta denúncia, é possível concluir que o denunciado praticou atos de improbidade administrativa, configurando plena afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, eis que favorece especificamente determinada pessoa, em detrimento ao direito da coletividade, nos termos do art. 11, inciso XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Sendo assim, requer seja esta Denúncia seja acolhida para que, assim, ocorra a instauração de Comissão Especial Processante cuja finalidade é a apuração e punição dos responsáveis pelos atos ilícitos, em prol da defesa dos Princípios basilares da Constituição Federal, respeitados, por óbvio, os princípios do contraditório e ampla defesa.

IV. DAS PROVAS; A Denúncia apresentadas possui vasto conteúdo de provas que a tornam suas alegações perfeitamente verossímeis. Sendo assim, requer a juntada dos seguintes documentos: 1) Cópia do processo 256/2023, que deu origem a contratação por dispensa de licitação da empresa Câmera 2 Filmes LTDA; V. DA SUSPEIÇÃO PARA VOTAÇÃO E PARTICIPAÇÃO

NA COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE Necessário se faz requerer que o Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres seja declarado suspeito e impedido de participar da votação de admissibilidade da Denúncia, do sorteio para compor a Comissão Especial Processante, da Votação do Parecer Prévio e, ainda, na votação do Parecer Final, pois é o denunciado. VI. DOS PEDIDOS Diante de todo exposto, requer-se: 1) A admissibilidade desta Denúncia, após votação do Plenário da Câmara, através da criação de Comissão Especial Processante, para apuração dos fatos e provas ora apresentados; 2) Seja ao final da instrução da Comissão Especial Processante, CASSADO O MANDATO do Sr. Gilberto Chediac Leitão Torres, ante as ilegalidades apresentadas e comprovadas; 3) Seja ao final da votação da Comissão Especial Processante, DECLARADO INELEGÍVEL por oito anos o Sr. Gilberto Chediac Leitão Torres. DOS DEMAIS REQUERIMENTOS; 1) Requer seja o Denunciado notificado para apresentar sua resposta, no prazo disposto no art. 5º do DL 201/67; 2) Sejam consideradas as provas apresentadas, dadas por autênticas nesta oportunidade; 3) Seja o trâmite da Comissão Especial Processante procedido sob o rito do art. 5º do Decreto nº 201/67; 4) Seja declarado impedido de votar o Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres, eis que figura como DENUNCIADO; 5) Seja realizada a convocação do 2º Suplente do Vereador denunciado para participar e votar na fase de votação do Parecer Prévio do Relator e do Parecer Final; 6) Seja, ao final da Comissão Processante, enviado comunicado o resultado final ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro; 7) Sejam os autos encaminhados ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apuração de responsabilidade do Coordenador Geral da Câmara, a quem compete determinar a elaboração de processos licitatórios quando da necessidade de aquisição de materiais, serviços, bens móveis e obras, quanto ao descumprimento desta atribuição prevista no anexo 6 da Lei nº 4019 de 27 de janeiro de 2022. Nestes termos, requer o deferimento. Itaguaí, 15 de setembro de 2023. (a) Christiane Gerardo Neves. Terminada a Leitura o 1º Secretário passou a leitura do Parecer da Procuradoria: PARECER; Cuida-se de consulta feita pelo Exmo. Vice-Presidente desta Casa de Leis, Vereador Vinicius Alves de Moura Brito, onde requer a emissão de Parecer Jurídico sobre denúncia em face do Exmo. Presidente desta Casa de Leis, Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres, que objetiva apurar a prática de irregularidade na contratação da empresa prestadora de serviços para a TV Câmara Itaguaí e utilização para promoção pessoal deste serviço. RELATÓRIO; Trata-se de Denúncia feita por eleitora do município de Itaguaí em face do Vereador Gilberto Chediac Leitão Torres, Presidente da Câmara Municipal de Itaguaí, onde busca apurar a prática de irregularidade na contratação da empresa prestadora de serviços para a TV Câmara Itaguaí e utilização para promoção pessoal deste serviço. Aduz que o Denunciado desrespeitou o juramento prestado em sua posse, de cumprir as leis e desempenhar o mandato com honra

e lealdade e pelo bem do povo de Itaguaí. Alega que o Presidente, através de Decreto, promoveu a contratação da empresa Câmera 2 Filmes LTDA, por meio de adesão à ata nº 010/2022, do município de Angra dos Reis, causando surpresa aos vereadores, posto que já haviam transmissões das sessões através do canal "TV CAMARA" no Youtube. Afirmo que não foram apresentados aos vereadores os estudos preliminares e projetos, causando indignação junto aos Edis e flagrantemente violando a competência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itaguaí, que órgão colegiado e tem a prerrogativa de autorizar ou não a contratação sem que haja concorrência pública. Aduz que a contratação tem o viés exclusivo de promoção pessoal do denunciado, eis que a TV foi apelidada de "TV GIL TORRES" e que a Camara de Itaguaí já contava com profissionais e possuía sistema de transmissão gratuito, fornecido por meio de uma parceria com o Senado Federal. Sustenta, ainda, que o Denunciado violou os princípios da administração pública, quais sejam, moralidade, impessoalidade e legalidade. Diante disso, alega que o Denunciado praticou crime de responsabilidade-político administrativa, pois cometeu ato improbidade administrativa. Documentos probatórios no primeiro e segundo volumes, com a cópia do processo administrativo nº 256/2023. E o relatório. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA; Inicialmente, importante se faz analisar o preenchimento dos requisitos para a propositura a denuncia, quais sejam, os que estão dispostos no art. 12, §2º do Regimento Interno da Camara Municipal de Itaguaí, abaixo transcrito: "Art. 12 — Perderá o mandato o Vereador: (--) III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção OU de improbidade administrativa; (--) §2º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Camara, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou Partido Político com representação na Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa na forma do inciso IV, do art. 50 da Constituição Federal do Brasil." Sendo assim, conclui-se que a representação está em desconformidade com os ditames regimentais, eis que a denúncia foi produzida por eleitora da cidade e não por partido político com representação na Camara ou Membro da Mesa Diretora. Oportuno ressaltar que nesta Camara Municipal já tramitaram procedimentos semelhantes ao proposto, como exemplo os de n's 064/2020 e 073/2020, que corroboram o entendimento acerca da legitimidade ativa para propositura de denúncia em face de vereador para a cassação de mandato. Ressalte-se que não se trata de uma mordça aos eleitores, mas pleno respeito aos regramentos, em especial ao Regimento Interno da Camara Municipal, no dispositivo anteriormente transcrito. DO CRIME DE RESPONSABILIDADE POLÍTICOADMINISTRATIVA PELA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; A Denúncia traz como meio de prova o procedimento licitatório de nº 256/2023, apontando uma suposta violação As normas licitatórias. Contudo, não vislumbrei nos autos qualquer prova de utilização

da contratação da empresa Câmera 2 Video Filmes LTDA para a promoção pessoal do denunciado. DO IMPEDIMENTO DO DENUNCIADO; No que diz respeito ao impedimento do denunciado em participar da votação, este está em consonância com os ditames do regimento interno (arts. 8º e 211), abaixo transcritos: "Art. 8º São deveres do Vereador: (—) III — votar nas proposições submetidas à deliberação da Câmara Municipal, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação." Diz ainda o art. 211, do mesmo Regimento Interno: "Art. 211 — O Vereador presente à Sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo." A Lei nº 9.784/99, em seu art. 18, I, traz as hipóteses de impedimento e suspeição em processo administrativo. - Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria:" O Superior Tribunal de Justiça, em julgado que tinha o objeto igual ao analisado por este Parecer, já se manifestou no sentido de impedimento do Presidente da Câmara em atuar no processo. Ainda que o caso paradigma seja relativo a processo judicial, como já salientado, a razão da decisão também se aplica ao presente caso. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADOR QUE SE DECLAROU SUSPEITO NO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. (...) 3. Saliente-se, por oportuno, que, no julgamento do mandado de segurança votaram com o Relator os Desembargadores João Waldeck Felix de Sousa e Ronnie Paes Sandre. Destarte, não há falar que inexistiu prejuízo A ora recorrente, porquanto, caso desconsiderado o voto do desembargador suspeito, o julgamento não obteria quórum suficiente para sua conclusão, na medida em que somente se obteria o voto de dois desembargadores - o Relator e o Desembargador Ronnie Paes Sandre. Além disso, o magistrado suspeito também presidiu a sessão de julgamento, o que também impede sua validade. (...) 5. Recurso ordinário provido, declarando-se a nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça estadual, tendo em vista a reconhecida suspeição de um dos magistrados participantes, na condição de votante e de presidente'. (RMS 23.994/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)" Portanto, opino pelo impedimento na participação do Exmo. Vereador Gilberto Chediak Leitão Torres, na participação da leitura da denúncia e votação da admissibilidade ou não da mesma. Sendo assim, opino ainda, pela declaração de impedimento de Vossa Excelência na participação das votações, com a consequente convocação de seu suplente para participar das etapas de votações da, caso instaurada, Comissão Processante no 002/2023. DA CONCLUSÃO; Por todo

o exposto, s.m.j., não preenchidos por completo os requisitos ensejadores da admissibilidade da Denúncia, especificamente, quanto a ilegitimidade ativa da denunciante, opino pelo arquivamento desta, submetendo este parecer ao Plenário da Câmara Municipal de Itaguaí para deliberação. Itaguaí, 03 de outubro de 2023. (a) Victor Silva Rosa – Procurador Geral. O Sr. Presidente em Exercício passou a votação nominal para aceitação ou não da denúncia, passando a palavra ao Ver. Haroldo Jesus que justificou seu voto afirmando que a denúncia tratava de mesmo tema ao qual ele havia apresentado requerimento de informações, aprovado pelo plenário, e que não esclareceu a questão satisfatoriamente. Sobre o Parecer, discordou respeitosamente, pois havia uma hierarquia das Leis a ser respeitada, não podendo o rito ser regido pelo Decreto Lei e a Procuradoria citar o Regimento Interno para suas decisões, este posto já apresentava contradições e que também lhe causava estranheza a argumentação de se imputar crime de responsabilidade e improbidade administrativa aos vereadores. Lembrou de discurso seu em que apresentou o entendimento de que vereadores que não exerciam função de gestão ou compunha Mesa Diretora, não poderia responder por tais imputações, já que sua única função administrativa era a de controle de ponto de seu gabinete. Seguiu relatando que, baseada na Lei Ordinária que instituiu o Plano de Cargos e Salários desta Casa, o Sr. Presidente nomeava e exonerava servidores por sua decisão individual. Concluiu que um vereador que não participava de atos de gestão, assinava contratos ou responsabilidade financeira não poderia cometer crime de responsabilidade ou improbidade, deste modo sim sendo inadmissível esse tipo de denúncia. Seguiu listando outros erros da procuradoria e se declarou contrário ao Parecer da Procuradoria sobre a matéria em votação. Seguiu justificando seu voto pela falta de discussão para decisão sobre a contratação, a falta de transparência e a publicidade exótica dada ao procedimento licitatório e não participação da Mesa neste processo. Disse ainda que era fato que a Tv Câmara vinha sendo usada para promoção pessoal, mas que não desenvolveria o tema nesta oportunidade. Disse que o princípio da Administração Pública que veria ser observado primeiro pelos agentes e gestores públicos era o princípio da legalidade, onde jamais poderia o gestor público colocar suas vontades acima das leis. Encerrou registrando seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Julinho que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia e justificou afirmando que a Tv Câmara era uma vergonha, pois nenhum dos vereadores haviam sido consultados para sua contratação. Questionou a necessidade de tal contrato, frente a existência de estrutura de cargos, ocupados por funcionários competentes, para operar a Tv. Seguiu citando a obra de reforma da Casa, que custou dois milhões e seiscentos mil reais, que faziam falta ao município e questionou a necessidade de haver dois elevadores na Câmara, onde o que estava em construção se dava no meio do

estacionamento e encerrou a sua fala. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra a ao Ver. Guilherme Farias que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Sandro da Hermínio que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia e justificou a sua decisão pela falta de discussão de todo o processo com a Mesa Diretora, sendo totalmente vilipendiada. Sendo desta maneira, restava acatar a denúncia, para que com a Comissão Especial pudessem apurar todos os fatos. Declarou que era de suma importância que todos acompanhassem essas investigações. Encerrou repetindo sua declaração de voto. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra a Ver. Rachel Secundo que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Zé Domingos que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Alex Alves que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Fabinho Taciano que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia. O Sr. Presidente em exercício passou a Presidência ao Segundo Vice Presidente. O Sr. Presidente em exercício passou então a palavra ao Ver. Vinícius Alves que manifestou seu voto favorável a admissibilidade da denúncia e acrescentou que tomara ciência da existência da Denúncia apenas dez minutos antes desta Sessão e que precisava analisá-la com mais cuidado. Retomado a Presidência, o Sr. Vice Presidente, Sr. Presidente em Exercício proclamou o resultado da votação. **Despacho:** Denúncia admitida por unanimidade. Votos favoráveis: Vinícius Alves de Moura Brito; Julio Cezar José de Andrade Filho; José Domingos do Rozário; Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro; Alexandro Valença de Paula, Haroldo Rodrigues Jesus Neto, Rachel Secundo da Silva, Fabiano José Nunes e Alecsandro Alves de Azevedo. Declarou-se impedido o vereador Gilberto Chediack Leitão Torres. O Sr. Presidente em Exercício concedeu a palavra ao Ver. Haroldo Jesus, que **Pela Ordem**, solicitou que se adotasse o entendimento já adotado na legislatura anterior, onde se procedia o sorteio com a presença de três servidores efetivos e três membros da Mesa Diretora. O Sr. Presidente em Exercício acatou o pedido do vereador e o ofereceu para discussão e votação do plenário sendo o mesmo aprovado. O Sr. Presidente em Exercício determinou que se procedesse o sorteio: O Servidor Luiz Joed Cabral Coelho sorteou o nome do vereador Vinícius Alves de Moura Brito. O Servidor Domingos Jannuzi Alves sorteou o nome do vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro. O Servidor Rafael de Farias Rocha sorteou o nome do vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. O Sr. Presidente em Exercício declarou instaurada a **Comissão Especial Processante 002/2023** composta pelos vereadores: Vinícius Alves de Moura Brito, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro e Haroldo Rodrigues

Jesus Neto. Em seguida, o Sr. Presidente em exercício convidou o Sr. Presidente a reassumir a presidência. O Sr. Presidente requereu que fossem extraídas peças para o Ministério Público, considerando que a nova redação dada ao crime de denúncia caluniosa previa a imputação aquele que dolosamente der causa a instauração de qualquer procedimento apuratório, quando sabidamente inocente, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa. Terminada a leitura dos Expedientes, o Sr. Presidente passou a **Ordem do Dia**, concedendo a palavra ao Ver. Sandro da Hermínio que Requereu a prorrogação da Sessão. O Sr. Presidente acatou o pedido do vereador, oferecendo para a discussão e votação do Plenário, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Zé Domingos por **Questão de Ordem**, para solicitar a Inclusão de Pauta das Indicações 592 e 593/2023, ambas de sua autoria. O Sr. Presidente acatou o pedido do vereador, oferecendo para a discussão e votação do Plenário, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Ver. Sandro da Hermínio por **Questão de Ordem**, para solicitar a votação em bloco dos requerimentos e indicações constantes de pauta. O Sr. Presidente acatou o pedido do vereador, oferecendo para a discussão e votação do Plenário, sendo o mesmo aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento a Sessão, o Sr. Presidente passou a palavra ao Primeiro Secretário para a leitura dos documentos contantes de pauta: **Requerimento nº 92 de 2023**: Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Josias Dias da Silva. Autor: Julinho. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Requerimento nº 93 de 2023**: Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Péricles Augusto Oliveira Júnior. Autor: Julinho. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 580 de 2023**: Solicitando mutirão de iluminação pública com manutenção e substituição de lâmpadas em toda extensão da Rua Zuleica da Silva Marcondes, localizada no bairro Coroa Grande. Autor: Gil Torres. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 581 de 2023**: Solicitando manutenção dos ventiladores e ares-condicionados da UBS Gilberto de Oliveira Torres, localizada no bairro Califórnia. Autor: Gil Torres. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 582 de 2023**: Solicitando limpeza e roçada na Av. Rodrigo Gualberto Fernandes (rua do colégio Cesp), localizada no bairro Vila Margarida. Autor: Julinho. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 583 de 2023**: Solicitando grade do bueiro na Rua Manoel Soares da Costa, em frente a QD 14, LT11, localizada no bairro Engenho. Autor: Julinho. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho**: Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente.

Indicação nº 584 de 2023: Solicitando manutenção na iluminação em toda a extensão da Rua Manoel dos Santos, localizada no bairro Engenho. Autor: Fabinho Taciano. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 585 de 2023:** Solicitando construção de uma praça, com brinquedos e aparelhos de ginástica no bairro Caravelas. Autor: Fabinho Taciano. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 586 de 2023:** Solicitando que seja realizada a troca de manilha em toda a extensão da Rua Domingos Félix Vidal (antiga Av. do Canal), localizada no bairro Vila Margarida. Autor: Guilherme Farias. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 587 de 2023:** Solicitando recuperação de toda a via na Estrada do Teixeira. Autor: Sandro da Hermínio. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 588 de 2023:** Solicitando troca de lâmpada em frente à Igreja Batista do Jardim América, localizada na Rua Sul, bairro Jardim América. Autor: Sandro da Hermínio. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 589 de 2023:** Solicitando mutirão de limpeza com auxílio de roçadeira, retirada de lixo, manutenção e pintura de meio fio, em toda extensão da Praça do bairro Teixeira. Autor: Jocimar do Cartório. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Matéria não votada pela ausência do autor. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 590 de 2023:** Solicitando a construção do cemitério vertical e crematório Municipal de Itaguaí. Autor: Rachel Secundo. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 591 de 2023:** Solicitando a construção de uma área de lazer com campo de grama sintética (com alambrado), playground para as crianças, vestiários e pista de caminhada na área pública, localizada em frente ao campo Guarapari, no bairro Jardim Mar. Autor: Rachel Secundo. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 592 de 2023:** Solicitando construção de uma quadra poliesportiva no Frontal das Ilhas, localizado no bairro Coroa Grande. Autor: Zé Domingos. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Indicação nº 593 de 2023:** Solicitando reforma do campo Society no Frontal das Ilhas, localizado no bairro Coroa Grande. Autor: Zé Domingos. Sala das Sessões, 03/10/2023. **Despacho:** Aprovado. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediac Leitão Torres– Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Vereadora Rachel Secundo da Silva. **Ementa:** Autoriza a capacitação sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para professores e

servidores das escolas da rede pública municipal de Itaguaí. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de lei, opino favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023. (aa) José Domingos do Rozário - Presidente; Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Relator, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro – Membro. **Despacho**: Aprovado, à Comissão de Educação e Cultura para emitir parecer. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas**: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Alexandro Valença de Paula. Ementa: Dispõe sobre denominação de logradouro público da Avenida Orleans bairro Califórnia – Itaguaí-RJ. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de lei, opino favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023. (aa) José Domingos do Rozário - Presidente; Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Relator, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro - Membro. **Despacho**: Aprovado, incluía-se na Ordem do Dia em Primeira Discussão. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas**: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Jocimar Pereira do Nascimento. Ementa: Altera nome da Rua Diais, que passa a ser denominada Rua Silvio de Medeiros, e dá outras providências. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de lei, opino favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023. (aa) José Domingos do Rozário - Presidente; Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Relator, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro - Membro. **Despacho**: Matéria não votada. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas**: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Vereador Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro. Ementa: Dá denominação oficial ao espaço público localizado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca de Itaguaí “Espaço AGRO”, e dá outras providências. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de lei, opino favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023. (aa) José Domingos do Rozário - Presidente; Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Relator, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro - Membro. **Despacho**: Aprovado, incluía-se na Ordem do Dia em Primeira Discussão. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediack Leitão Torres– Presidente. **Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Prestação de Contas**: Assunto: Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo. Ementa: Dispõe sobre a permuta de servidores municipais, e dá outras providências. Relator: Vereador Haroldo Rodrigues Jesus Neto. Analisando o projeto de lei, opino favoravelmente quanto a sua aprovação. É o Parecer. Sala das Comissões, 21

de setembro de 2023. (aa) José Domingos do Rozário - Presidente; Haroldo Rodrigues Jesus Neto - Relator, Guilherme Severino Campos de Farias Kifer Ribeiro – Membro. **Despacho**: Aprovado, inclua-se na Ordem do Dia em Primeira Discussão. Em 03/10/2023. (a) Gilberto Chediak Leitão Torres– Presidente. Terminada a Ordem do Dia, o Sr. Presidente passou ao **Grande Expediente**, concedendo a palavra, pela ordem de inscrição a Ver. Haroldo Jesus que cumprimentou a todos e parabenizou o Sr. Prefeito pelo retorno do horário integral das creches municipais, atendendo a necessidade de muitas famílias da cidade. Declarou que esta era uma vitória não só do Prefeito, mas também dos vereadores que contribuíam com o governo e de todo o município. Continuou dizendo que enquanto municípios vizinhos e em outros estados decretavam emergência, Itaguaí seguia seu caminho de progresso e prosperidade. Encerrou parabenizando o prefeito novamente que embarcava para Brasília para brigar pelo pagamento dos royalties que estavam atrasados. O Sr. Presidente concedeu então a palavra, pela ordem de inscrição, ao Ver. Sandro da Hermínio que cumprimentou a todos e comunicou o início de uma campanha no município chamada Nome Limpo, dando oportunidade aos munícipes regularizarem seus débitos com o município, com descontos de até 95% das multas e juros. Agradeceu ao Sr. Prefeito pela iniciativa. Encerrou parabenizando seu assessor e amigo Manoelzinho pelo seu aniversário, declarando bençãos sobre a vida dele. O Sr. Presidente chamou a população a prestar atenção ao que acontecia dentro do Poder Legislativo, onde ele sofria perseguição política motivada pelo chefe do poder executivo. Afirmou que infelizmente havia um ditador dentro do município e a população era que sofria com isto. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão, marcando a próxima para o dia 05 de outubro, em horário regimental, às 10h. Eu Domingos Jannuzi Alves, Tec. Legislativo – Redação, redigi esta Ata.

Presidente

Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

3º Vice-Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário